



Número: **0600873-19.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Alagoas Verde e Amarelo (REPRESENTANTE)	RAFAEL ROCHA NOVAIS (ADVOGADO) LUCAS PARANHOS PITA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA (ADVOGADO)
MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA 00747397430 (REPRESENTADO)	
@reportermaceio.com.br (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)
BEENLA NETWORKS LTDA (REPRESENTADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9871664	26/08/2022 23:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600873-19.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: DESEMBARGADORA JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS VERDE E AMARELO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ROCHA NOVAIS - AL11505, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

REPRESENTADO: MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA 00747397430, @REPORTERMACEIO.COM.BR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BEENLA NETWORKS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0030086A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral proposta pela **Coligação “Alagoas Verde e Amarelo”** em face do (I) site de notícias **www.reportermaceio.com.br**, (II) **@politicaalagoana**, (III) contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, bem como (IV) da pessoa jurídica **Beenla Networks Ltda**, responsável pelo site **www.br104.com.br**.

A Representante emendou a inicial, petição de id 9870177, informando o url solicitada, bem como apontou os responsáveis legais pela pessoa jurídica Beenla Networks Ltda, redacao@reportermaceio.com.br), Izael da silva nascimento (083.112.094-25) e Micael da silva nascimento (110.993.544-02), e Política Alagona Ltda, politicaalagoana@hotmail.com, David Lúcio Chaves Medeiros (061.055.604-51) e Italo Silvano Ghilardi(066.671.184-41).

Alega a Representante que no dia 21/08/2022 (domingo), foi a coligação Representante surpreendida com notícias veiculadas pelos Representados, tanto em site de notícias quanto em perfis na rede social Instagram, dando conta de informações relacionadas a dados de uma suposta pesquisa que indicaria a redução na intenção de votos para o candidato da coligação representante, utilizando-se, inclusive, de inequívoca propaganda negativa.

Para comprovação do que alegado, juntou em sua exordial alguns *prints* com



imagens da matéria que foi veiculada pelo perfis e sites supracitados.

Na imagem 01, referente ao perfil **@reportermaceio**, a Representante sequencia suas alegações aduzindo que a notícia veiculada pelo site “Repórter Maceió”, fez-se menção expressa a “*sondagens [...] internas, com pesquisas quantitativas e qualitativas encomendas pelos comitês eleitorais*”, afirmando-se que “as próximas pesquisas registradas e publicadas devem mostrar um quadro de reviravolta nas eleições alagoanas” (<https://www.instagram.com/p/Chh181OJ54/>)

Na imagem 02, “*Collor perde fôlego, cai nas pesquisas e vai ficando fora do segundo turno pelo Governo de AL*”, publicado **no site BR104**, endereço: <https://www.br104.com.br/eleicoes-2022/collor-perde-folego-cai-nas-pesquisas-e-vai-ficando-fora-do-segundo-turno-pelo-governo-de-al/>

Na imagem 03, referente ao perfil **@politicaalagoana**, “*Collor perde fôlego, cai nas pesquisas e vai ficando fora do segundo turno pelo Governo de AL. Segundo estas sondagens, recebidas com exclusividade pela equipe do BR 104, Rodrigo Cunha passou a assumir a vice-liderança na campanha de acordo com o tracking (pesquisa diária) dos comitês.*” [https://www.instagram.com/p/ChiP4H\\_uPiX/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D](https://www.instagram.com/p/ChiP4H_uPiX/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D)

A Representante argumenta que a divulgação de pesquisas internas de grupos eleitorais, não registradas no TRE/AL, viola as normas de regência a fim de modificar o contexto da opinião pública a respeito das intenções de voto. Aludida prática indica violação à Resolução nº 23.600/2019, que estabelece a forma pela qual deve ser realizada a divulgação das eventuais pesquisas eleitorais, bem como os requisitos para o seu efetivo registro perante a Justiça Eleitoral, partindo-se da premissa de que somente pesquisas registradas poderão ser disponibilizadas a conhecimento público

E, por fim, requer MEDIDA LIMINAR com o fito de se determinar ao Representandos que removam a veiculação irregular das matérias ora impugnadas, conforme links de acesso já colacionados, sob pena de multa diária, abstendo-se de nova divulgação de pesquisas não registradas, observando os preceitos da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem, dito isso passemos à análise dos fatos e sua subsunção à norma no que pertine ao pedido de tutela em sede liminar, avaliando se presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, condicionando-se, a excepcional concessão, à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Analisados os conteúdos das publicações, verifica-se que as postagens sugerem, ao publicizar os indicativos de pesquisa de “consumo interno”, que os Representados o fizeram sem a precaução devida, sem as averiguações da legitimidade de tais afirmações, assumindo com isso os riscos de informar notícia sem critério estabelecido em pesquisa fundamentada, segundo a previsão legal.

A referência a palavra sondagem, “não registrada no TRE” não elide a responsabilidade pela divulgação da pesquisa, ainda mais referindo-se a conceitos abstratos “quantitativas e qualificativas” sem que a Coligação Representante ou o Candidato possam acessar dados fundamentais para entender o resultado, a exemplo da metodologia, periodicização, verificação da coleta de dados e questionário aplicado.



Resolução 23.600/2019. Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa.

Ademais, entendo que os veiculadores da matéria, ora falam pesquisa, ora falam sondagem, e que a menção reiterada à palavra pesquisa, como no presente caso, tem o condão de transmitir credibilidade ao eleitorado capaz de provocar a falsa ideia acerca das possibilidades de êxito de um ou de outro candidato e a potencialidade de interferir na sua futura escolha. Mesmo porque a maioria dos eleitores desconhece que as pesquisas propriamente ditas devem se nortear por critérios técnicos nela não revelados.

*Segundo noticiado pelo TSE: "A realização de enquetes ou sondagens sobre as Eleições 2022 está proibida a partir de 15 de agosto. A determinação está prevista na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no calendário eleitoral. Segundo a norma, enquete ou sondagem é o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa." (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-enquetes-e-sondagens-estao-proibidas-a-partir-de-15-de-agosto>).*

Precedente de outro Regional:

Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação de pesquisa sem prévio registro. Internet. Facebook. Eleições 2016. Sentença. **Procedência do pedido. Condenação.** Pagamento de multa. Recurso. **Recorrente alega que não se trataria de pesquisa ou enquete. Mera sondagem de dados.** Mensagem divulgada por terceiros. Mérito. Consta da mensagem a palavra "pesquisa" e o respectivo resultado em percentual para cada candidato. Consta ainda a divulgação de frases de efeito com conteúdo diretamente relacionado à pesquisa. Inexistência do prévio registro das informações na justiça eleitoral. Violação da norma estabelecida no artigo 33, § 3º, da lei nº 9.504/97. **Alegação do recorrente de que se trata de "mera sondagem de dados, e de divulgação interna" deve ser rejeitada, pois, as informações referem-se a dados estatísticos de pesquisa, e foram divulgadas em rede social, o que notoriamente provoca uma divulgação em massa dos dados constantes naquela mensagem.** Titular do perfil era o próprio recorrente, pois, a página está em seu nome, e as mensagens divulgadas são positivas ao candidato, ou seja, não é razoável que um candidato crie uma página a fim de divulgar informações negativas de si mesmo. Nesse caso, o ônus da prova referente à alegação de que a



página na rede social seria administrada por terceiro é do próprio recorrente, nos exatos termos do artigo 373, ii, do cpc. Inexistência de prova nesse sentido. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa.

(TRE-RJ - RE: 7006 Duque de Daxias - RJ, Relator: Raphael Ferreira De Mattos, data de julgamento: 26/07/2017, )

Nesse diapasão, sem prejuízo de posterior reanálise, quando do julgamento do mérito, entendo, ao apreciar as publicações colacionadas aos autos, sobre as “sondagens de intenção de voto” apresentadas como pesquisas ao público, presentes os pressupostos necessários ao deferimento liminar para remoção dos conteúdos nos links supramencionados, sobretudo porque o prejuízo se consolida com o alcance proporcionado pela divulgação da notícia no ambiente da internet.

Isto posto, em sede de juízo perfunctório, vislumbro a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao equilíbrio no pleito eleitoral, **DEFIRO o pedido de liminar para:**

a) para que os Representados removam, no prazo de 24h, a veiculação das matérias impugnadas, conforme links de acesso colacionados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abstendo-se da nova divulgação de pesquisas não registradas, atendendo ao que determina a Resolução nº 23.600/2019;

<https://www.instagram.com/p/Chh181OJ54/>

<https://www.br104.com.br/eleicoes-2022/collor-perde-folego-cai-nas-pesquisas-e-vai-ficando-fora-do-segundo-turno-pelo-governo-de-al/>

[https://www.instagram.com/p/ChiP4H\\_uPiX/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D](https://www.instagram.com/p/ChiP4H_uPiX/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D)

b) a citação dos Representados para apresentação de defesa;

c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer

Caso o responsável legal pelo perfil @politicaalagoana não seja localizado para citação, a rede social *Instagram* deve ser intimada da obrigação de fazer imediatamente, em decorrência do poder de polícia investido a este juízo.

P.R.I

Maceió, 26 de agosto de 2022.

Desembargadora **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**  
Relatora

